



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
R.H VISTOS.**

Pregão Eletrônico nº 008/2025

Após detida análise do recurso interposto, constato a inexistência de fundamentos que justifiquem seu provimento.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é imperativo que os critérios de habilitação — técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, entre outros requisitos — estejam devidamente previstos no edital, com o objetivo de assegurar transparência, isonomia entre os licitantes e segurança jurídica ao procedimento.

No caso em exame, o item 9.10.2.2 do edital estabelece expressamente que, para empresas constituídas no curso do exercício social vigente, o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis podem ser substituídos pelo balanço de abertura, conforme autorizado pelo § 1º do art. 65 da referida norma legal. Assim, considerando que a empresa recorrida foi constituída em 13/03/2025, verifica-se o atendimento regular às exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida nesse ponto.

Alega ainda a recorrente que a empresa KC Locações LTDA não apresentou atestados de capacidade técnica. No entanto, tal exigência não está prevista no edital, o qual delimita de forma clara os documentos essenciais à habilitação.

A Administração Pública está vinculada aos termos do instrumento convocatório e não pode, em hipótese alguma, exigir documentos não previstos no edital, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. A jurisprudência consolidada reitera que a inabilitação com base em requisitos não constantes do edital configura ilegalidade, em razão da violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Importa destacar que a não exigência de atestados de capacidade técnica, neste caso específico, promove maior competitividade ao certame, especialmente considerando que o objeto — locação de veículos — é de natureza comum, cuja aptidão para

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMAS DE MONTE ALTO - ESTADO DA BAHIA**

Praça da Bandeira, Nº 230, Centro - CEP 46.460-000 | CNPJ 13.982.590/0001-47

execução pode ser aferida por outros meios, como a comprovação da propriedade dos veículos, exigida no item 8.1 do Termo de Referência.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão que habilitou a empresa recorrida, por estar plenamente em conformidade com a legislação vigente, com o edital do certame e com os princípios norteadores das licitações públicas.

Palmas de Monte Alto/BA. 06 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Viação e Transporte

Dec. nº 05/2025

